

**CONDIÇÕES, COM QUE SUA Magestade HE SERVIDA** conferir a Antonio José Ferreira, a Jacintho Fernandes Bandeira, a Luiz Machado Teixeira, a Antonio Francisco Machado, e a Joaquim Pedro Quintella as Reaes Fabricas de Lanificios, estabelecidas nas Villas da Covilhã, e Fundão, com o Fardamento das Tropas, para as administrarem por sua conta debaixo da Inspeção da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios.

I. **H**a Sua Magestade por bem de ordenar, que pela Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas livres, encarregada pelo Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum das Reaes Fabricas dos Lanificios, como tambem dos Panos, e Serafinas para o Fardamento das Tropas, se faça entrega a Antonio José Ferreira, a Jacintho Fernandes Bandeira, a Luiz Machado Teixeira, a Antonio Francisco Machado, e a Joaquim Pedro Quintella das Fabricas estabelecidas na Villa da Covilhã, e Fundão. seus Edifícios, e Officinas annexas, Aprestos, e Pertenças, assim, e da mesma sorte que se praticou, quando passárão para a Administração da mesma Junta, para os ditos Interessados as possuirem, e administrarem por sua conta com plena, e geral administração pelo tempo de doze annos, que serão contados do dia primeiro de Julho do presente anno, para findar no dia ultimo de Junho do anno de mil e oitocentos.

II. Que a sobredita entrega se lhes fará por Inventario de todos os Teares, Moveis, Instrumentos, e mais aprestos existentes nas mesmas Fabricas, suas Officinas, e Escolas de encanudar, e fiar; e semelhantemente de todas as lãs em rama, cardadas, fiadas, e tintas; e dos tecidos em crú, em preparo, ou já acabados, e promptos; como tambem dos Materiaes, e Drogas da Tinturaria, e Manufactura; fazendo-se de tudo as competentes avaliações por dous Louvados peritos em cada differente artigo: hum por parte da Real Fazenda; e outro por parte dos Interessados, e com assistencia de Pessoa por elles authorizada para este acto: bementendido, que na dita entrega tão sómente se comprehende o que fôr util, e se achar em termos de servir.

III. E porque nas ditas Fabricas poderão existir alguns Instrumentos, e Aprestos, que no estabelecimento se adoptárão, e que pela experiencia, e maior instrução ficárão sendo inuteis, e de nenhum serviço, e por isso não comprehendidos nos que devem tomar asi os Interessados: He Sua Magestade Servida, que delles se faça hum particular Inventario com as respectivas avaliações, cujo Inventario remetterá a Junta das Fabricas á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para esta consultar a Sua Magestade a este respeito o que lhe parecer conveniente.

IV. Que elles Interessados se obrigão em commum a pagar no Real Erario a total importancia das sobreditas avaliações em dous iguaes pagamentos: o primeiro no mez de Maio de mil setecentos e noventa; e o segundo em outro tal mez do anno de mil setecentos noventa e dous.

V. He Sua Magestade Servida fazer Mercê aos Interessados do uso dos Edifícios, em que se achão estabelecidas as Reaes Fabricas, com todas as suas Casas, Officinas, e Logradouros, assim na Villa da Covilhã, como na do Fundão, para as occuparem, e conservarem, fazendo

á sua custa os concertos de telhados, e portas, que necessarios forem, sem que por isso hajão cousa alguma da Real Fazenda. Aquellas obras porém, que por vestoria judicial, e parecer dos peritos se julgarem necessarias para reedificação, e segurança dos Edificios, as poderão mandar fazer os mesmos Interessados, e lhes serão pagas pelo Real Erario, á vista das Folhas juradas, e assignadas pelos Mestres, que as tiverem feito.

VI. Que entendendo os sobreditos Interessados, que para maior augmento da laboração das Fabricas he conveniente levantar algumas casas dentro do Edificio, seus Logradouros, ou Officinas annexas, o representarão na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios com o Plano das mesmas obras, para que sendo tudo presente a Sua Magestade, e merecendo a sua Real Approvação, as possam executar; as quaes obras, findos que sejam os doze annos da sua Administração, serão avalladas, para lhes serem pagas pela Administração que lhes succeder, seja da Real Fazenda, ou de Particulares.

VII. Que para mais animar os sobreditos Interessados a promover o adiantamento, e perfeição das mesmas Fabricas: He Sua Magestade servida, que a administração que lhes confere pelos referidos doze annos, e pelos mais, que lhes forem prorogados, seja em tudo, e por tudo havida, e considerada como até agora o foi por conta da Real Fazenda, para effeito de gozar de todos os Privilegios, e Izenções, que estão gozando as mesmas Reaes Fabricas, tanto a respeito de serem livres de Direitos, e Emolumentos, sem excepção alguma, os seus Tecidos por entrada, e sahida nas Alfandegas destes Reinos, e nas dos Portos Ultramarinos; como tambem os Instrumentos, Materiaes crús, e Drogas, que mandarem vir sem dolo, nem malicia para o consumo, e serviço das referidas Fabricas, e sua Tinturaria, constando assim por Attestações dos Interessados, approvadas pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, na fórma sempre praticada.

VIII. Que semelhantemente os Artífices, Obreiros, e Pessoas, que se acharem occupadas no serviço das Reaes Fabricas, e sua Administração, serão izentas de alojamento de Tropas, Tutelas, e Curadorias; e não pederão ser obrigadas a servir contra sua vontade nem por mar, nem por terra; esendo Estrangeiros, os ha Sua Magestade por naturalizados, para gozarem dos mesmos Privilegios; e se haverão por incorporados nos seus respectivos gremios, sem que lhes seja preciso tirar Carta de exame.

IX. Que os Aprendizes, que se tomarem para os diversos Officios, de que se compõem as mesmas Fabricas, (que nunca serão dos que se acharem sorteados para as recrutas Militares) se ajustarão com as condições, que forem reciprocamente uteis, ficando os Pais, e Fiadores obrigados ao cumprimento dellas; os que porém já existirem, serão conservados até se finalizarem, e cumprirem as condições dos seus contratos.

X. Que todos os Privilegios, e Izenções se entenderão concedidos a todos, e quaesquer Tecidos de lãs, que se fabricarem, assim nas Reaes Fabricas, como fóra em Teares, que por conta da Administração se estabelecerem nas Villas da Covilhã, e Fundão, e em outras quaesquer Villas, e Lugares das tres Comarcas da Guarda, Pinhel, e Castello Branco, considerados todos, e em tudo como annexos ás mesmas Reaes Fabricas: E para este fim lhes concede Sua Magestade Aposentadoria passiva em todas as casas, e alojamentos, que occuparem, pagando effectivamente os alugueres aos Senhorios, a quem pertencerem.

XI. Que o governo em geral, e economia interior das Reaes Fabricas, e suas annexas dependerá unicamente do arbitrio delles Interessados, os quaes só podem conhecer o que he mais util, e conveniente para a boa ordem, adiantamento, e perfeição das mesmas Fabricas, e suas Manufacturas, sem que em nenhum caso deva intrometter-se outra alguma Jurisdicção, que possa coarctar a sua livre, e geral Administração: E tão sómente a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios terá Inspeccão sobre as mesmas Fabricas, para fiscalizar a sua conservação, e promover o cumprimento, e observancia destas condições, fazendo subir á Real Presença do Sua Magestade por Consulta as representações, que achar dignas de providencia; e no fim de cada anno hum Demonstração do estado, e progressos das mesmas Fabricas, para por ella se conhecer o seu adiantamento.

XII. Que findos, e completos os doze annos da Administração delles Interessados, que poderão com tudo ser prorogados por mais seis, se convier aos mesmos Interessados supplicallos assim, e Sua Magestade houver por bem concedellos: Em qualquer destes casos sempre que a sua Administração se haja por extincta, e acabada, será obrigada a Real Fazenda, ou quaesquer outras Pessoas, que lhes succederem, a tomar a si os Moveis, Instrumentos, e Aprestos, que nas ditas Fabricas, e suas Officinas annexas se acharem em estado de servir, precedendo as competentes avaliações, na fórma ordenada na Condição segunda: e a sua total importancia lhes será paga nos precisos termos de dois, e quatro annos, contados do dia, em que se fizer a entrega.

XIII. Que os Interessados formarão entre si hum Sociedade, a qual será denominada: *Sociedade das Reaes Fabricas de Lanificios da Covilhã, e Fundão*, e terá hum particular Sello, com que serão selladas todas as Manufacturas das mesmas Fabricas, o qual terá de huma parte o Escudo das Armas Reaes, com a Letra: *Sociedade das Reaes Fabricas da Covilhã, e Fundão*; e da outra parte o número, e covados das Pessas; e nenhuma outra poderá usar deste Sello, pena de confiscação das Fazendas, que com elle se acharem selladas, applicado o seu valor, metade para o denunciante, e a outra metade para o Hospital da Villa da Covilhã.

XIV. Que Sua Magestade he servida de conferir aos sobreditos Interessados, com a Administração das Reaes Fabricas, o Provimto annual dos Pannos, e Serafinas para o Fardamento das Tropas destes Reinos, e suas Conquistas, e isto por via de Contrato oneroso, debaixo das seguintes clausulas.

1.<sup>a</sup> Que todos os Pannos serão da qualidade, e conto desocheno; ou de mil e oitocentos fios de urdidura, fabricados conforme o Padrão, que pelo Arsenal da Tenencia da Córte se remetterá á Camera da Villa da Covilhã, para por elle serem approvados, e marcados pelos Védores, na fórma que dispõe o Capitulo oitenta e quatro do Regimento de mil seiscentos e noventa, que Sua Magestade ha por bem excitar, e mandar observar; o que semelhantemente se praticará com as Serafinas

2.<sup>a</sup> Que os ditos generos serão transportados á custa dos Interessados aos Arsenaes da Córte, e Provincias.

3.<sup>a</sup> Que fornecerão os ditos Pannos, conforme as côres, que lhes forem encommendadas, e pelos preços, a saber, Branco a seiscentos e dezaes seis réis por covado: Amarello seiscentos setenta e seis réis: Preto seiscentos noventa e seis réis: Azul claro setecentos e hum réis: Verde setecentos vinte e hum réis: Encarnado setecentos vinte e seis: Azul fer-

Ttt

rete setecentos e trinta e seis réis: Côr de Ouro setecentos quarenta e hum réis: Côr de Rosa oitocentos trinta e seis réis: Côr de Laranja oitocentos setenta e seis réis: Carmezim novecentos oitenta e seis réis: E as Serafinas de côres ordinarias a duzentos e quarenta réis por covado; e as Côr de Rosa, Carmezim, e Laranja a duzentos e oitenta réis.

4.<sup>a</sup> Que os sobreditos preços se entenderão fixos, e subsistentes, em quanto a arroba de lã se conservar no preço de tres mil réis, sobre que forão regulados; porém succedendo, como he de esperar, que as lãs postas na Villa da Covilhã venhão a comprar-se por menores preços, neste caso cederá a favor da Real Fazenda o abatimento correspondente a cada covado de panno, a saber: Dez réis por covado em cada cem réis de menos no preço da arroba de lã. Para certeza do estado destes preços, no mez de Setembro de todos os annos, requererão os Interessados, ou seus Administradores á Camera da Villa da Covilhã, que se tome assento do preço commum, que as lãs tiverão naquelle anno; e com Certidão do mesmo assento, se legalizarão as contas das entregas nos Arsenaes Militares, que se apresentarem no Real Erario: Os mesmos dez réis se abaterão em covado de Serafina, sempre que as lãs venhão a trezentos réis de diminuição de preço por arroba.

XV. Que por parte da Real Fazenda, e por condição do mesmo Contrato, he Sua Magestade servida de Ordenar, como por este Ordena, e Manda ao Presidente do Real Erario, que sem dilação, e sómente com seu despacho, faça pagar aos interessados toda a importância dos conhecimentos das entregas que apresentarem, e successivamente se forem virificando nos respectivos Arsenaes; e na falta de prompto, e effectivo pagamento, ha Sua Magestade por bem de segurar os mesmos Interessados, para que não possam ser obrigados a continuar na entrega de mais Pannos, e Serafinas, em quanto não forem inteiramente pagos das quantias, que se lhes deverem.

XVI. E para que possam apromptar-se os ditos generos com maior commodidade dos Fabricantes, e não haja falta nas entregas em seus devidos tempos: Ordena Sua Magestade, que pelo Arsenal Real dos Exercitos se mande logo entregar aos Interessados a Relação dos Pannos, e Serafinas para o Fardamento do anno de mil setecentos oitenta e nove; e que nos annos successivos lhe sejam dadas no mez de Abril.

XVII. Que em consequencia deste Contrato, he Sua Magestade servida de ordenar, que a Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas livres, mandando suspender na compra de mais Pannos, e Serafinas, faça extrahir huma Relação exacta dos covados, que faltão para completar as encomendas, de que se achava encarregada; e outra das quantias de dinheiro, que se houverem adiantado aos Fabricantes por conta das mesmas encomendas, com onúmero de Pessas, a que se achão obrigados: As quaes Relações serão dirigidas á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para subirem á Real Presença, e Sua Magestade dar as Providencias, que julgar mais uteis, e convenientes ao seu Real serviço.

XVIII. Que para mais animar os Interessados no adiantamento das mesmas Fabricas: He Sua Magestade servida de Ordenar, que nellas se fabriquem os Pannos, e Forros para o Fardamento dos Archeiros, e Criados da Casa Real, os quaes lhes serão encomendados pelas Repartições a que pertencem, e pagos pelo Real Erario, na mesma fórma que até agora se praticou; e elles Interessados se obrigão a fornecer os ditos Pannos pelos preços de mil e cem réis os azues ferretes; mil quatrocentos

e cincoenta réis os escarlates; e as Serafinas, ou Saetas a duzentos e sessenta réis por covado.

XIX. Que semelhantemente Ordena Sua Magestade, que os mesmos Interessados hajão de fornecer os Pannos para a vestearia dos calcetas, e forçados da galé da qualidade, e conto quatorzeno, tintos em azul ferrete, e pelos preços de seiscentos e vinte réis por covado; os quaes Pannos serão encomendados, e pagos pela Repartição a que pertence: No caso porém que se ordene, que os ditos Pannos seão tintos em azul meia côr, então o seu preço será de quinhentos e oitenta réis por covado.

XX. Que sendo o principal objecto da Illustrada Consideração de Sua Magestade, o adiantamento das Fabricas de Lanificios, e que para este fim he indispensavel que a quantidade das lãs, e os seus preços se regulem pelo consumo, e necessidade das mesmas Fabricas, assim para que não faltem as precisas, como para que não subão os seus preços, de sorte que os Fabricantes se impossibilitem: He Sua Magestade servida de Ordenar, e declarar:

1.º Que o Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum, que restituiu á sua antiga liberdade o Commercio das lãs, e deixou a estipulação dos preços inteiramente á avença das partes, se haja de entender em beneficio dos Creadores, para que as lãs nunca baixem a preços menores daquelles, que forão regulados para os annos menos ferteis, e os de abundancia no Paragrafo quarto do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove.

2.º Que os Interessados, poderão mandar comprar fóra das tres Comarcas, e em todas as Provincias do Reino as lãs, que necessarias lhes forem; como tambem introduzir dos Paizes Estrangeiros as altas para os Estambres; as quaes todas gozarão por entrada nas Alfandegas da izenção de Direitos, assim, e da mesma fórma, que está ordenado pela Condição setima a respeito dos generos nella declarados.

3.º Que todas as lãs, que vierem a vender, ás Villas da Covilhã, e Fundão, não paguem cisa, seão vendidas ás Reaes Fabricas, ou a Particulares.

XXI. Que os Interessados, conformando-se com as Reaes Intenções de Sua Magestade, se propõem a ministrar todo o possivel soccorro, assim aos Creadores, como aos Fabricantes; e para que o possão fazer com segurança, e sem prejuizo de seus cabedaes: He Sua Magestade servida, que os Fabricantes, que faltarem com as entregas dos Pannos nos tempos, que houverem estipulado, em consequencia de quantias de dinheiro, ou valor de lãs, que receberem adiantadas, seão executivamente obrigados, não só a restituir as importancias, que estiverem devendo, mas a pagar a maioria do custo dos Pannos, que se comprarem para preencher a falta dos que devião entregar, além das penas pecuniarias a favor do Hospital da Villa, em que forem moradores, que lhes seão impostas a arbitrio do Juiz Conservador das Fabricas, sempre que para esse effeito fór requerido pelos ditos Interessados, ou seus Administradores: O que semelhantemente se praticará com os Creadores, que não cumprirem com a entrega das lãs nos tempos, que tiverem ajustado, havendo recebido por conta dellas algumas quantias adiantadas.

XXII. Que para segurança das porções de dinheiro, que se houverem de remetter para as Villas da Covilhã, e Fundão: He Sua Magestade Servida, que os Governadores das Armas, assim desta Côrte, e Extremadura, como das Provincias, sendo requeridos pelos mesmos Interessados, ou seus Administradores, lhes mandem dar as escoltas que

Ttt 2

pedirem: E outro sim, que as Justiças das Cidades, Villas, e Lugares lhes dem todo o auxilio, que requererem, e lhes fôr preciso para as conducções dos Fardamentos aos respectivos Arsenaes.

XXIII. Que attendendo ás actuaes circumstancias, que lhe forão presentes, e em quanto não mandar o contrario: He Sua Magestade servida de Ordenar, que o Superintendente Geral das Fabricas dos Lanificios das tres Comarcas continue a servir de Juiz Conservador, como até agora o foi das da Covilhã, e Fundão, para conhecer de todas as causas civeis, ou crimes, em que forem partes os Mestres, Officiaes, Aprendizes, e mais Pessoas empregadas na Administração, e Laboração das mesmas Fabricas com a mesma Jurisdicção, e Alçada, que sempre teve, dando Appellação, e Aggravo, para o Juiz dos Privilegiados da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sem que por isso haja algum ordenado á custa dos mesmos Interessados, como tambem os seus respectivos Officiaes, porque todos continuarão a ser pagos pela Real Fazenda: E para que o possão ser por quartéis nos seus devidos tempos, os haverão pela Caixa da Sociedade na Villa da Covilhã, a qual com os competentes recibos, cobrará a sua importancia do Real Erario, juntamente com os conhecimentos das entregas do Fardamento.

XXIV. Que Sua Magestade ha por bem de exercitar a observancia do Paragrafo segundo do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, na parte que determina, que os Juizes de Fóra, e Ordinarios das tres Comarcas cumprão inviolavelmente as Ordens do Superintendente, em tudo o que fôr pertencente ás mesmas Fabricas, e suas dependencias, sem dúvida, ou dilação alguma, debaixo da pena de suspensão dos seus Officios até Real Mercê: E he outrosim servida de exercitar a observancia das providencias estabelecidas no Paragrafo setimo do mesmo Alvará, para o fim de evitar as fraudes, que podem commetter-se no preço, e arrematação das Ervagens, com as penas comminadas ás pessoas, que fizerem o reprovado commercio de comprar os pastos para os revender: A'quelles, que os venderem aos que não forem Creadores de gados; e ainda aos mesmos Creadores, que os revenderem, ou nelles metterem gados alheios com os proprios: E finalmente contra os Vereadores, e Officiaes das Camaras, que venderem pastos a ella pertencentes contra a Real prohibição determinada no sobredito Paragrafo, além das outras providencias, que pelos Capitulos de Correição se achão estabelecidas, e praticadas. E para que tudo tenha o seu devido, e cumprido effeito, em qualquer dos casos occurrentes em que para a irrogação das penas estabelecidas contra os transgressores se fizer necessario dar conta a Sua Magestade, o mesmo Superintendente a dirigirá á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para em Consulta da mesma Junta subir á Real Presença, e Sua Magestade resolver como fôr a bem do seu Real serviço.

XXV. Que para se promover, e conseguir a perfeição dos Tecidos de modo que mereção a geral acceitação, e possão concorrer com os das Fabricas Estrangeiras, o que tudo depende dos Artistas, e Obreiros, que ou por falta de methodo, ou de exactidão não cumprem com o que devem: Ha Sua Magestade por bem de ordenar, que nas casas já destinadas se continue pelos Védores a fazer os exames, e as approvações dos Tecidos, assistindo a ellas as mais vezes, que lhe fôr possível o Ministro Superintendente, ao qual a mesma Senhora ha por muito recommendado o cumprimento, e observancia das providencias ordenadas no Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa, e ampliadas

pelo Paragrafo oitavo do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, e pelos Paragrafos sexto, setimo, e oitavo do Alvará de sete de Novembro de mil setecentos sessenta e seis: Declarando outro sim, que he da sua Real, e Benigna Intenção, que o dito Superintendente, antes de passar á imposição das penas, procure, quanto lhe for possível, de emendar os abusos, e convencer os mesmos Artistas, e Obreiros pelo meio de os instruir, e de lhes inspirar o amor do trabalho, fazendo-lhes bem conhecer a sua maior, e mais solida utilidade.

XXVI. Que todas as Graças, e Privilegios conteúdos nestas Condições terão o seu devido effeito, e se entenderão concedidos á Sociedade em commum, e não em particular a cada Interessado, de sorte que seus Herdeiros, e Successores possuão do mesmo modo continuar na posse, e Administração das mesmas Reaes Fabricas, e Contrato de Fardamento, ficando obrigados á satisfação, e cumprimento dos mesmos encargos, a que ficão sujeitos os actuaes Interessados.

XXVII. Que todas as dúvidas, que se moverem entre os Interessados a respeito desta Sociedade, e suas Condições, serão propostas na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e nellas decididas com assistencia dos seus Ministros Togados, ouvidas as partes por huma só vez.

XXVIII. Que em consideração ás muitas vantajens, que resultarão ao bem commum destes Reinos no adiantamento, e perfeição das Fabricas de Lanificios. He Sua Magestade Servida declarar, que sempre que nestes importantes objectos, e por effeito das diligencias, applicações, e despezas delles Interessados se verifique, e desempenhe a confiança que faz do seu zelo; e prestimo, os attenderá, e remunerará por taes serviços, como feitos á Coroa, e conforme a sua Real Grandeza. Villa das Caldas em 3 de Junho de 1788. = Com a Assignatura do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IX. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 52, e impr. na Imprensa Régia.*

\*—\*—\*—\*

**D**ONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem: Que sendo o Commercio, a Agricultura, as Fabricas, e a Navegação pela sua importancia, e natureza, e pela pública utilidade, que promovem, e sustentão, os objectos mais dignos da Minha Real contemplação, e providencia, para os animar, e proteger em beneficio commum dos Meus Vassallos, como o forão em todos os tempos pelos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, e cuidadosamente por ElRei Meu Senhor, e Pai, creando a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios pelo Real Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco; e dando-lhe Estatutos approvados pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis: E havendo considerado, e conhecido, que todas as providencias até agora dadas não são ainda bas-